



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.137/92-16
RECURSO Nº. : 75.969
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
RECORRENTE : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA/MG
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.632

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para adequar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA SERGIO MURILO MARELLO (suplente convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, os Conselheiros MARIANGELA REIS VARISCO e DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.137/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.632
RECURSO Nº. : 75.969
RECORRENTE : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA., estabelecida à Rua Ricardo Bali nº 431, Bairro Platina, Ituiutaba-MG, inscrita no C.G.C. sob o nº 21.293.196/0001-20, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

2. **A exigência fiscal, relativa ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, diz respeito à contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88 apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13687.000132/92-94 (Recurso nº 104.658), tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:**

a) **omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem por parte dos sócios José Dias Akegawa e Valter Dias Akegawa, dos empréstimos efetuados a empresa nos meses de março, abril, maio e junho de 1987, bem como a efetiva entrega a pessoa jurídica do empréstimo realizado em janeiro de 1988;**

b) **glosa de despesas operacionais, contabilizadas sob a rubrica despesas com veículos, em razão das peças e equipamentos adquiridos da firma Grand Prix Ltda., não manterem nenhuma relação com os veículos pertencentes a empresa nos anos de 1987 e 1988.**

3. **O enquadramento legal está descrito às fls. 7/8 e o montante do crédito tributário importa em 413,42 UFIR (contribuição e acréscimos legais).**

4. **A autuada tomou ciência do feito no dia 04.06.92, conforme assinatura aposta no documento de fls. 8 (parte integrante do Auto de Infração).**

5. **No dia 06.07.92, foi protocolada na ARF em Ituiutaba/MG a impugnação de fls. 12/14, na qual a recorrente aduz, em síntese, aos mesmos argumentos apresentados na impugnação ao processo matriz.**

6. **A autoridade fiscal, em informação de fls. 16/18, propõe a manutenção integral da exigência.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.137/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.632

7. Decidindo a lide a autoridade “a quo”, através da decisão de fls. 23/25, julgou procedente o lançamento. Referida decisão está assim ementada:

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Confirmada no processo originário alteração do resultado do exercício apurado pela pessoa jurídica, torna-se devida, no processo decorrente, a contribuição social sobre ele incidente. ”

8. Cientificada da decisão em 13/11/92, através de A.R. (fls. 28), a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 30/46, protocolado no órgão local no dia 14/12/92, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo aos mesmos argumentos contidos no recurso apresentado à exigência contida no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13687/000.137/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.632

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, decidiu-se receber o recurso como complemento da impugnação.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para adequar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1993



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR